PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003774-20.2020.8.05.0022 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: NARCISO DOS SANTOS FERREIRA Advogado (s):TANIA ARAUJO DE ALMEIDA V/J DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. POLICIAL MILITAR INATIVO. GAP IV e V. GRATIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSTATAÇÃO. FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO. TRATO SUCESSIVO. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO. INATIVOS. PARIDADE. GARANTIA. HONORÁRIOS. § 4º, II, ART. 85, CPC. ADEQUAÇÃO. SENTENCA. REFORMA PARCIAL DE OFÍCIO. I — In casu, o ajuizamento da demanda é necessário para alcançar o resultado pretendido pelo autor e o meio processual utilizado para tal fim é o adequado, bem como, foram apresentadas satisfatoriamente quais normas utilizou de base para a formulação dos seus pedidos, razão pela qual, deve ser rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. PRELIMINAR REJEITADA. II Em se tratando de prestação de trato sucessivo, não ocorre a prescrição de fundo de direito, ressalvando-se os 5 anos anteriores à propositura da demanda (Súmula 85 do STJ). PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. III — A Gratificação de Atividade Policial Militar, em razão do seu caráter genérico e linear, incorpora-se aos proventos da inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção (art. 14, Lei nº 7.145/97). IV — Evidenciado o pagamento genérico e linear da GAP a todos os policiais da ativa e o cumprimento pelos requerentes da jornada de trabalho exigida na lei de regência, deve ser mantida a sentença que determinou a implantação da GAP IV e V aos proventos dos Autores e ao pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal. V — Nos termos do artigo 85, § 4º, II, do CPC, sendo parte a Fazenda Pública na causa e ilíquida a condenação imposta pela sentença, a definição do percentual de honorários sucumbenciais somente ocorrerá quando liquidado o julgado, razão de reforma parcial, de ofício, da sentença recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, EX OFFICIO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8003774-20.2020.8.05.0022, da Comarca de Barreiras, em que figura como Apelante o ESTADO DA BAHIA e como Apelado NARCISO DOS SANTOS FERREIRA. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e REFORMAR PARCIALMENTE, EX OFFICIO, A SENTENÇA, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, de Maio de 2022. HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA QUARTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 17 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003774-20.2020.8.05.0022 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: NARCISO DOS SANTOS FERREIRA Advogado (s): TANIA ARAUJO DE ALMEIDA V/J RELATÓRIO NARCISO DOS SANTOS FERREIRA ingressou com Ação Ordinária contra o ESTADO DA BAHIA, pleiteando a implementação, aos proventos de inatividade, da Gratificação por Atividade Policial Militar, na referência V, e o pagamento retroativo das diferenças, desde o mês em que deveria ter sido implantada, com fundamento na Lei 7.145/1997, respeitada a prescrição quinquenal, processo nº 8003774-20.2020.8.05.0022, com trâmite na 8º Vara da Fazenda Pública de Salvador. A gratuidade da Justiça, requerida pelo autor, foi deferida pelo magistrado a quo no ID 18386051. Na contestação (ID 18386055) o ESTADO DA BAHIA impugnou a gratuidade da Justiça de deferida ao autor, e, ainda, suscitou a

impossibilidade jurídica do pedido, porque "o processo de revisão da GAP às referências IV e V abarca apenas os Policiais Militares em atividade". Defendeu a improcedência do pedido sedimentado na petição inicial, ou, acaso julgada procedente a ação, requereu o reconhecimento da prescrição. O autor apresentou réplica à contestação no ID 18386059. Através da sentença de ID 18386171, o Juízo singular rejeitou as preliminares suscitadas na contestação e, no mérito, julgou procedente a pretensão do autor, para "determinar que o Réu implante a GAP V ao soldo do autor, na forma da Lei n. 12.566/2012, observando os posto e graduação, bem como condeno o Estado da Bahia no pagamento das diferenças que terá direito o demandante da GAPM V a partir de maio de 2016, respeitando a prescrição quinquenal". Fixou juros e correção monetária na forma da Lei nº 9.494/97, art. 1-F, conforme alteração da Lei n. 11.960/2009, e condenou o Estado da Bahia, também, no pagamento dos honorários advocatícios na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Insatisfeito, o réu ingressou com recurso de apelação (ID 18386175), com o qual reiterou os termos da contestação, para requerer a reforma da sentença e o julgamento pela total improcedência dos pedidos da inicial. Regularmente intimado, o autor apresentou contrarrazões, no ID 18386180. Recurso apto a julgamento, encaminho aos autos à Secretaria da Câmara, com este relatório, em atendimento às regras insertas no Código de Processo Civil e Regimento Interno desta Corte, para inclusão em pauta. Salvador, 27 de Abril de 2022. HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003774-20.2020.8.05.0022 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: NARCISO DOS SANTOS FERREIRA Advogado (s): TANIA ARAUJO DE ALMEIDA V/J VOTO Submete-se à apreciação desta Corte a pretensão do autor/recorrido de que seja implementada nos seus proventos de inatividade a Gratificação de Atividade Policial Militar, no nível V, bem como de receber as diferenças retroativas. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço e passo a explicitar o meu embasamento. Prioritária é a análise das preliminares suscitadas pelo Estado da Bahia em seu recurso. PRELIMINAR — IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A impossibilidade do pedido afigura-se quando existe vedação à análise da tutela pretendida, o que, à luz do Código de Processo Civil, conduziria ao julgamento de improcedência liminar do próprio mérito. In casu, o ajuizamento da demanda é necessário para alcançar o resultado pretendido pelo autor e o meio processual utilizado para tal fim é o adequado, bem como, foram apresentadas satisfatoriamente quais normas utilizou de base para a formulação dos seus pedidos, razão pela qual rejeito esta preliminar. Com tais razões, rejeito a preliminar. PREJUDICIAL DE MÉRITO — PRESCRIÇÃO. Sustentou, ainda, o Estado da Bahia, a prejudicial de mérito de prescrição do fundo de direito, que defendeu incidir a partir da transferência do autor à reserva remunerada. A matéria já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto a não incidência da prescrição do fundo de direito, em situações como a que ora se examina, in verbis: "Súmula 85 — Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". In casu, cuida-se de relação jurídica de trato sucessivo e, sendo assim, a prescrição incide apenas sobre as verbas que antecederam aos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme bem pontuou a sentença recorrida, que não merece reforma

também neste fundamento. Isto posto, rejeito a prejudicial de mérito. MÉRITO. A Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM), instituída pela Lei Estadual nº 7.145/97, objetiva compensar o policial pelo exercício das atividades militares e os riscos delas decorrentes. Estabelece o seu artigo 6º que a instituição da GAPM deverá levar em conta "I - o local e a natureza do exercício funcional; II - o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; III - o conceito e o nível de desempenho do policial militar." O artigo 7º, por sua vez, dispõe que a GAPM é escalonada em 05 (cinco) referências e que as 03 (três) últimas devem ser pagas ao policial militar que cumprir jornada de trabalho de, pelo menos, 40 (quarenta) horas semanais, in litteris: "Art. 7º — A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação. (...) § 2º — É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais." Saliente-se que o pagamento da GAPM na referência superior somente será efetuada após decorrido 12 (doze) meses da concessão da referência anterior. É o que dispõe o artigo 8º da referida legislação: "Art. 8º - Ressalvados os casos de alteração de regime de trabalho, por necessidade absoluta do serviço, e casos especiais, a juízo do Governador do Estado, a revisão da referência de gratificação concedida, para atribuição de outra imediatamente superior, somente poderá ser efetuada após decorrido 12 (doze) meses da última concessão." É público e notório, contudo, que observados os requisitos legais, a GAP estava sendo concedida a todos os policiais da ativa. O caráter genérico da GAP, ficou ainda mais evidenciado, com o advento da Lei Estadual nº 12.566, de março de 2012, que estendeu a todos os policiais da ativa à incorporação da GAP V, aos respectivos salários, nos moldes previstos anteriormente na Lei nº 7.145/97. Na hipótese em análise, o autor é policial inativo, pelo que, de acordo com os artigos 13 e 14 do mesmo Diploma legal, a GAPM deve ser percebida, incorporando-se aos proventos da inatividade, qualquer que seja o tempo de percepção. Confiram-se: "Art. 13. Será concedida, aos atuais ocupantes de postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Militar, na referência I, sendo seu pagamento devido a partir de 01 de agosto de 1997." "Art. 14 - A gratificação de Atividade Policial Militar incorpora-se aos proventos de inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção." A Constituição Federal, no seu artigo 40, parágrafo 8º, em redação anterior, vigente à época da aposentação do apelado, estabelecia que todos os benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade deviam ser estendidos aos servidores inativos. A regra era reproduzida pelo parágrafo 2º do artigo 42, da Constituição do Estado da Bahia: "§ 2º Observado o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos sempre na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos servidores ativos, sendo também estendidos aos inativos e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidas posteriormente aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei". Infere-se que a intenção do legislador foi a de proteger o servidor inativo e equipará-lo sempre ao da atividade, como forma de lhe garantir o equilíbrio das relações jurídicas e de efetivar o Princípio da Isonomia. Sendo assim, a denegação de tal gratificação

significa preterir o servidor aposentado que sempre desempenhou a sua função, com zelo e presteza, em benefício da sociedade. Com base nessa premissa constitucional, conclui-se que a carreira militar, como a de qualquer outro servidor público, viabiliza ao aposentado e ao pensionista agregar integralmente incentivos e vantagens econômicas deferidos em caráter geral aos servidores ativos. Esta Corte vem se pronunciando favoravelmente à incorporação da aludida gratificação, como se infere dos seguintes julgados: "APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO DE ESTADO DA BAHIA: POLICIAL MILITAR INATIVO. GAP IV E V. GRATIFICAÇÃO. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO. INATIVOS. PARIDADE. GARANTIA. SENTENCA. PROCEDÊNCIA MANUTENCÃO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO DE HUGO SÉRGIO MIRANDA DE SOUSA: POLICIAL MILITAR INATIVO. GAP V. GRATIFICAÇÃO JÁ PERCEBIDA PELO APELANTE. RECURSO DESPROVIDO. I — A Gratificação de Atividade Policial Militar, em razão do seu caráter genérico e linear, incorpora-se aos proventos da inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção, nos exatos termos do artigo 14 da Lei nº 7.145/97. II - Evidenciado o pagamento genérico e linear da GAP a todos os policiais da ativa deve ser mantida a sentença de procedência, para impor ao Estado a implantação da GAP IV e V aos proventos dos Autores e ao pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal. III- Descabe, entretanto, a extensão da gratificação ao servidor HUGO SÉRGIO MIRANDA DE SOUSA, vez que já implementada a referida verba em seus proventos." (TJ-BA - APL: 05675744320158050001, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2022) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP). MILITAR INATIVO. PROGRESSÃO ÀS REFERÊNCIAS IV E V. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI N.º 12.566/2012. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS DOS NÍVEIS IV E V CONFORME CRONOGRAMA DA LEI REGULAMENTADORA. VANTAGEM GENÉRICA. DIREITO À PARIDADE. INAPLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS INSERIDAS PELAS EC N.º 41/2003 E N.º 47/2005. CONSIDERAÇÃO DOS MILITARES EM CATEGORIA PRÓPRIA DE AGENTES PÚBLICOS. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 18/98. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A gratificação de atividade policial (GAP) foi instituída pela Lei n.º 7.145/97, a ser paga aos policiais militares da ativa, com o objetivo de compensar o exercício de atividade profissional de policiamento e os riscos dela decorrente, regulamentando-se, pelo Decreto n.º 6.749/97, o deferimento e progressão da vantagem nos níveis I a III. 2. Nesse passo, as referências IV e V somente foram reguladas com a Lei n.º 12.556, de 08 de março de 2012, no bojo da qual foram estabelecidos requisitos específicos e as datas da progressão para as referências IV e V da GAP, com o adimplemento daquela em 01 de abril de 2013 (antecipada, com redutor, para novembro de 2012), relegando-se o pagamento da GAP V para 1.º de abril de 2015, sendo garantida sua antecipação parcial em novembro de 2014 (arts. 4.º a 6.º). 3. No conjunto probatório dos autos, extrai-se que o autor / apelado, ocupante do quadro de reserva remunerada da Polícia Militar da Bahia, já recebe a GAP na referência II, observando-se, portanto, que o pleito desta demanda envolve a majoração da vantagem pecuniária para as referências IV e V. 4. Adotando-se o entendimento consolidado nesta Corte de Justiça, ressalta-se a natureza genérica da GAP, extensível a todos os policiais militares ativos, restando cabível seu deferimento no caso em tela, mormente quando se verifica a inércia da Administração Pública quanto à adoção dos procedimentos administrativos indispensáveis ao cumprimento das regras e cronogramas insertos na própria Lei n.º 12.566/2012. 5. A partir da EC n.º 18/98, os militares passaram a

integrar categoria própria de agentes públicos, desvinculando-se do regime jurídico próprio dos servidores civis, razão pela qual as reformas constitucionais insertas pelas Emendas n.º 41/2003 e n.º 47/2005 destinamse unicamente aos servidores públicos civis 6. Ressaltam-se, ainda, as disposições da Constituição Estadual da Bahia e do Estatuto dos Policiais Militares que garantem aos membros inativos da Corporação a paridade remuneratória com aqueles que ainda se encontram em atividade. 7. Assim, conforme firme jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a Gratificação de Atividade Policial (GAP), por ser paga indistintamente a todos os policiais militares, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida também aos inativos. Contudo, no tocante ao pleito de pagamento dos valores retroativos, é forçoso reconhecer a impossibilidade de aplicação da Lei n.º 12.566/2012 a períodos anteriores a sua vigência. 8. Por isso, a teor dos arts. 4.º, 5.º e 6.º da aludida norma estadual, admitir-se-á o adimplemento retroativo até a data em que, por previsão legal, deveria ter sido implementada a GAP IV (1.º de abril de 2013 − art. 4.º) e também na referência V (antecipação parcial em novembro de 2014 e definitivo em abril de 2015) pela Corporação, compensando-se eventuais valores já adimplidos pelos cofres públicos. 9. Honorários advocatícios majorados ao importe de 15% (quinze por cento) do valor da condenação em obediência ao art. 85, § 11, do CPC/2015 e em vista da sucumbência da parte recorrente em seu apelo." (TJ-BA - APL: 05150545820188050080, Relator: JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2021) Legítimo é, portanto, o pagamento ao recorrido da GAP no nível V, vez que os contrachegues apresentados assinalam que este ainda recebe a gratificação no nível III, mesmo ultrapassado o interstício necessário à majoração. Destarte, evidenciado o pagamento genérico e linear da GAP a todos os milicianos da ativa, fato já reconhecido pela jurisprudência majoritária desta Corte, bem como o cumprimento dos requisitos na lei de regência, deve o Estado da Bahia ser condenado a implementar a GAP, nível V, aos proventos de inatividade do autor, bem como ao pagamento das respectivas diferenças. Os créditos respectivos, em observância ao enunciado da Súmula 85/STJ, devem ser apurados na fase de execução de sentença, observada a prescrição quinquenal. Também deve ser mantida a sentença em relação à fixação dos juros de mora e correção monetária, pois aplicados conforme assentado, em sede de repercussão geral, pelo STF (RE 870.947/SE - Tema 810) e STJ (REsp 1.495.146/MG - Tema 905). Por sua vez, no tocante aos honorários advocatícios fixados na origem, verificada a iliquidez da condenação, deveria o magistrado ter observado a regra contida no artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil, segundo a qual, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, "não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado". Em assim sendo, promovo, ex officio, a alteração deste tópico da sentença, para excluir a condenação imediata em honorários advocatícios, devendo esta ser realizada somente após a liquidação do julgado, quando deverão ser fixados em desfavor do Estado da Bahia, em razão de sua sucumbência. Por tais razões, REJEITO AS PRELIMINARES, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e REFORMO PARCIALMENTE, EX OFFICIO, A SENTENÇA RECORRIDA, para excluir a condenação imediata em honorários advocatícios. É o voto. Sala de Sessões, de Maio de 2022. HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA